

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.892, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
inclusão do CPF ou do CGC do consumidor
nos documentos fiscais ou equivalentes

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela determina que todos os documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda de mercadorias e serviços em todo território nacional, devem conter o número de inscrição do consumidor no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF se pessoa física ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, se pessoa jurídica.

O descumprimento desta lei enseja a aplicação das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em tela é aumentar a capacidade da Secretaria de Receita Federal reduzir a sonegação no país.

Ter o número do CPF e do CGC (na verdade, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ- dado que o CGC não existe mais) dos adquirentes permitiria à Secretaria da Receita Federal:

- i. cruzar as informações de um documento fiscal qualquer com a respectiva transação bancária via cheque ou cartão de crédito das pessoas físicas ou jurídicas adquirentes do bem ou serviço de forma a checar se há correspondência efetiva entre os valores e se houve sonegação nesta mesma aquisição;
- ii. cruzar as informações de vários documentos fiscais com o nome de um dado consumidor com suas respectivas rendas de forma a checar se este último não está gastando além do que seria sugerido por sua renda, indicando possível sonegação.

É possível que com um *software* adequado, de fato, a Secretaria de Receita Federal possa efetivamente realizar estas checagens e coibir práticas de sonegação de empresas e indivíduos a partir desta nova regra.

A questão é: será isto desejável? Acreditamos que não e o projeto tende a gerar mais problemas do que soluções.

Primeiro, conta com um mecanismo compulsório de indução ao combate à sonegação e não aos meios mais baseados na escolha do contribuinte como o “Nota Legal” no Distrito Federal, que também tem sistemas análogos em outros estados. Sempre é mais eficiente prover incentivos ao contribuinte adotar determinados comportamentos do que lançar mão de uma regulação típica de “comando e controle”.

Segundo, esta compulsoriedade aumentará o custo de cada transação obrigando a que em toda operação, mesmo a de produtos ou serviços com muito baixo valor, o consumidor tenha que fornecer seu número, o vendedor anotar junto a todas as outras informações usualmente requeridas em recibos

Terceiro, pode comprometer significativamente a intimidade do cidadão que poderá ter todo o seu padrão de consumo “mapeado” pela Secretaria da Receita Federal. Será que não há aquisições de bens ou serviços para os quais os consumidores apresentam uma preferência particularmente forte pelo sigilo. Naturalmente que se for a aquisição de uma “arma de fogo”, esta preferência pelo sigilo deve dar lugar à transparência, mas na grande parte dos bens esta quebra obrigatória do eventual desejo de sigilo tão somente agride um direito básico à intimidade do contribuinte.

Quarto, a Secretaria de Receita Federal já conta com um aparato formidável de inspeção de práticas de sonegação. O número de transações econômicas sujeitas ao escrutínio do órgão já é imenso. E isto gera custo elevado ao cidadão comum. Por exemplo, qualquer despesa médica um pouco mais elevada na declaração de renda ativa a requisição de que o contribuinte comprove que realmente realizou aquela despesa. Ele é chamado para “justificar” ter ficado doente perante o fiscal que não infreqüentemente adota a premissa de “culpado até que prove o contrário”. Gasta um tempo enorme não apenas para recuperar as informações pertinentes como também para se apresentar a um órgão que assume a função de credor eterno com uma excelência sem par. Aduzir a este sistema mais um mecanismo de supervisão do que o cidadão faz ou deixa de fazer nos parece inadequado.

Tendo em vista o exposto somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.892, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator